



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001165/00-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.509 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Trazidos aos autos elementos capazes de possibilitar a aferição, ainda que em parte, da liquidez e certeza do direito creditório indicado para fins de compensação tributária, há de se reconhecer o referido crédito, determinando-se a homologação das compensações pleiteadas até o limite do direito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente Dra. Haisla Rosa da Cunha Araujo, OAB/SP nº 267452.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 13896.001165/00-31
Acórdão n.º **1301-001.509**

S1-C3T1
Fl. 2.519

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, também em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a saldo negativo do ano-calendário de 1999, cumulado com pedidos de compensação.

Por meio do Despacho Decisório nº 302, de 2005, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, em razão de a contribuinte não atender as intimações para prestar esclarecimentos acerca do saldo negativo apurado.

Transcrevo, a seguir, relato feito na decisão exarada em primeira instância acerca da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e demais incidentes.

...

Insurgindo-se contra a decisão da DRF, a contribuinte, por intermédio de sua advogada (Instrumento de Mandato de fls. 1143), protocolizou manifestação de inconformidade (fls. 1135/1140), em **27/10/2005**, alegando em sua defesa que teria tentado apresentar parte da documentação e pedir prorrogação de prazo para complementar a necessária instrução. Todavia, o órgão responsável pela apreciação dos pedidos teria se recusado a receber qualquer documento destinado ao atendimento parcial da Intimação, tendo expedido nova Intimação, com prazo de 5 (cinco) dias para atendimento. Novo pedido de prorrogação de prazo teria sido recusado, assim como a recepção de documentação para cumprimento parcial da intimação.

Conforme envelope de fls. 907, em **27/09/2005**, a peticionante teria encaminhado, por via postal, a resposta parcial à intimação de fls. 908/909, recebida na DRF Guarulhos em **28/09/2005**, acompanhada da documentação de fls. 910/1132.

Em **07/02/2006**, esta Turma de Julgamento, mediante a **Resolução DRJ Campinas nº 902** (fls. 1187/1190), procedeu à conversão do julgamento em diligência, tendo em conta os fundamentos fáticos e jurídicos ora reproduzidos:

*“Apesar de o pedido de reconhecimento do indébito e do direito à restituição ter sido protocolizado em 28/12/2000, a contribuinte somente foi especificamente intimada e reintimada, respectivamente, em **01/09/2005** e **21/09/2005**, (fls. 888) a apresentar, relativamente ao ano-calendário de 1999:*

Cópias autenticadas do informes de rendimentos e retenções de IRRF;

Cópias autenticadas do Lalur;

Cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimentos do IR mensal pago por estimativa;

Cópias autenticadas das contas rendimentos/receitas financeiras e imposto de renda retido na fonte/imposto a recuperar do livro Razão, destacando as receitas oferecidas à tributação e as respectivas retenções;

Planilha demonstrativa de receitas financeiras (e suas respectivas retenções) oferecidas à tributação, por instituição financeira, conforme modelo em anexo;

Declaração de ausência de litígio e de pedido de restituição/compensação, conforme modelo em anexo.

Observe-se que o prazo total concedido à Requerente, nas duas intimações, é de 25 (vinte e cinco) dias.

Em 27/09/2005, antes de ser cientificada da decisão da DRF Guarulhos, em 28/09/2005, a contribuinte teria tomado o cuidado de postar (conforme carimbo dos Correios no envelope de fls. 907) a documentação de fls. 908/1132, que, de fato, atendia a todos os itens das intimações, exceto ao item “e”, constando, todavia, pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 26/09/2005 para a apresentação da planilha demonstrativa de receitas financeiras (e suas respectivas retenções) oferecidas à tributação, por instituição financeira. Acrescente-se que tal planilha (fls. 1174) foi apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, em 27/10/2005.

Verifica-se dos fatos acima que, por todo o tempo em que submetida a procedimento de verificação da existência e determinação do indébito invocado, a contribuinte comprovou colaborar, e que o pedido de prorrogação de prazo apresentado não se revelou protelatório, dada à complexidade dos procedimentos necessários à organização das informações requeridas, e na medida em que a planilha foi de fato apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA para:

I. a determinação do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2000, ano-calendário de 1999 (Ficha 13A -fls. 20), mediante:

- a confirmação do valor do IRRF de R\$ 448.508,00, e da contabilização das receitas correspondentes (Linha 13);

- a confirmação do valor do IR mensal pago por estimativa no valor de R\$ 4.969.544,92 (Linha 16), inclusive por meio de IRRF (Ficha 12), cuja comprovação deverá ser feita nos mesmos moldes do item I;

- a verificação de compensações, efetuadas sem processo (tributos de mesma espécie) com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, para fins de determinação do saldo passível de ser utilizado nas compensações requeridas no presente processo;

II. intimar a Requerente a esclarecer quais dos pedidos de compensação juntados às fls. 112, 120, 123, 126, 129, 132, 136, 155, 158, 177, 196, 215, 234, 253, 274, 306, 341, 370 e 371 permanecem vigentes após as retificações de fls. 403/437, tendo em conta que os pedidos apresentados até 30/10/2001, somam 14 e não 16 pedidos;

III. a elaboração de planilha de cálculos demonstrativa da compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado (mediante a adoção dos procedimentos previstos nos itens I e II acima) com os débitos constantes dos pedidos de compensação em vigor para fins de aplicação do art. 48, §3º, II, da IN SRF nº 460, de 2004”.

Em **18/04/2006** (cf Aviso de Recebimento - AR de fls. 1199), a contribuinte foi cientificada da conversão do julgamento em diligência e intimada a atender às resoluções determinadas por esta Turma de Julgamento (doc. de fls. 1198).

Em petição protocolizada em 18/05/2006 (fls. 1201/1202), a contribuinte apresentou as informações solicitadas e carrou para os autos a documentação de fls. 1203/1282.

Em **07/06/2006**, por meio da **Resolução DRJ Campinas nº 1.001** (fls. 1407), esta Turma de Julgamento restituiu os autos ao órgão preparador, para que fosse elaborado relatório conclusivo de diligência fiscal, tendo em conta que, superadas as razões do indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, impor-se-ia o pronunciamento conclusivo do órgão local acerca das alegações (fls. 1201/1202) e das provas (fls. 908 e seguintes e fls. 1217 e seguintes) não anteriormente apreciadas.

Em decorrência, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF Diligência nº 08.1.11.00-2006-00421-6 (fls. 140/1411), em **01/09/2006**, procedimento que levou à lavratura da informação fiscal de fls. 1775/1779, da qual se destacam os seguintes excertos:

“DA DILIGÊNCIA

Em atendimento aos itens I a IV solicitados pela DRJ Campinas para que o presente processo fosse submetido à diligência, fls. 1189 e 1190, adotou-se o seguinte procedimento:

I - a determinação do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2000, ano-calendário de 1999 (Ficha 13A - fls. 20), mediante:

- a confirmação do valor do IRRF de R\$ 448.508,00, e da contabilização das receitas correspondentes (Linha 13);

- a confirmação do valor da IR mensal pago por estimativa no valor de R\$ 4.969.544,92 (Linha 16), inclusive por meio de IRRF (Ficha 12), cuja comprovação deverá ser feita nos mesmos moldes do item I;

De acordo com as Fichas 12 e 13A, fls. 14 a 20, o valor utilizado pelo contribuinte a título de IRRF totaliza R\$ 2.223.020,66, conforme o Demonstrativo de IRRF utilizado na DIPJ:

	<i>Mês</i>	<i>IRRF</i>
Linha 07/Ficha 12	<i>jan/1999</i>	<i>409.236,58</i>
	<i>fev/1999</i>	<i>61.970,52</i>
	<i>mar/1999</i>	<i>47.137,81</i>
	<i>abr/1999</i>	<i>230.898,26</i>
	<i>mai/1999</i>	<i>391.451,87</i>
	<i>jun/1999</i>	<i>308.175,72</i>
	<i>jul/1999</i>	<i>-</i>

	<i>Mês</i>	<i>IRRF</i>
	<i>ago/1999</i>	<i>139.236,97</i>
	<i>set/1999</i>	<i>153.217,86</i>
	<i>out/1999</i>	<i>22.281,35</i>
	<i>nov/1999</i>	<i>10.905,72</i>
	<i>dez/1999</i>	<i>-</i>
Linha 13/Ficha 13A	Apuração Anual	448.508,00
Total IRRF		2.223.020,66

A partir dos Comprovantes de Rendimentos apresentados, conforme fls. 924 a 943 e 1232 a 1234, foi elaborado o Demonstrativo de IRRF, fls. 1771 a 1774 (constantes nos comprovantes de rendimentos/Darf – AC 1999) – Consolidação por Código de Arrecadação, cujas informações encontram-se sintetizadas no quadro Resumo de Comprovantes de Rendimentos apresentados:

<i>IRRF-Fonte Pagadora</i>	<i>Código</i>	<i>CNPJ</i>	<i>IRRF Pleiteado</i>	<i>Comprovantes Apresentados 1999</i>	<i>Comprovantes Apresentados 1998</i>
<i>Banco Itaú S.A.</i>	<i>6800</i>	<i>60.701.190/0001-04</i>	<i>458.256,03</i>	<i>431.888,24</i>	<i>26.367,79</i>
<i>Banco Itaú S.A.</i>	<i>3426</i>	<i>60.701.190/0001-04</i>	<i>1.426.247,94</i>	<i>1.426.247,94</i>	<i>-</i>
<i>Banco Itaú S.A.</i>	<i>5273</i>	<i>60.701.190/0001-04</i>	<i>130.564,41</i>	<i>130.564,41</i>	<i>-</i>
<i>BFB Rent</i>	<i>3426</i>	<i>31.923.626/0001-31</i>	<i>179.831,48</i>	<i>179.831,48</i>	<i>-</i>
Total Aplicações Financeiras			2.194.899,86	2.168.532,07	26.367,79
<i>Diversos</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>2.201,40</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
Total Prestação de Serviços			2.201,40	-	-
<i>CBLC</i>	<i>5706</i>	<i>60.777.661/0001-50</i>	<i>25.875,00</i>	<i>25.875,00</i>	<i>-</i>
<i>Parks S.A. Com. Digitais</i>	<i>5706</i>	<i>92679331/0001-18</i>	<i>27,31</i>	<i>-</i>	<i>27,31</i>
<i>BFB Leasing</i>	<i>5706</i>	<i>-</i>	<i>17,08</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
Total Juros s/ Cap. Próprio			25.919,39	25.875,00	27,31
Total Retido no Ano			2.223.020,65	2.194.407,07	26.395,10

a. Dos informes de rendimentos relativos aos anos-calendário diferentes de 1999

Depreende-se do pedido de restituição às fl. 01 que o crédito pleiteado é relativo ao saldo credor de IR, decorrente de valores relativos ao IRRF no ano-calendário de 1999. Diante disso, os valores constantes nos comprovantes de rendimentos/pagamentos apresentados que não sejam relativos ao ano-calendário de 1999 não serão acatados, conforme os seguintes esclarecimentos:

Preliminarmente deve ser esclarecido que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do tributo devido no encerramento do período de apuração não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração, conforme as seguintes considerações:

Pelo disposto no art. 770 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) sujeitam-se à incidência do imposto na fonte os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, lembrando que tais rendimentos integram o lucro real, presumido ou arbitrado (§2º).

Quanto ao tratamento do imposto, assim dispõe o art. 773 do referido Decreto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/0

6/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II; Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §3º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

.....”

É preciso acentuar que a incidência do imposto de renda na fonte, mesmo aquela devida como antecipação do imposto apurado no final do período-base, na medida em que é regida por normas jurídicas próprias, é autônoma em relação à legislação do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ.

Assim, no momento em que ocorre a exação na fonte, não cabe cogitar de imposto pago a maior ou indevidamente. Ao contrário, à luz das prescrições deste imposto (IR-Fonte), o tributo é regularmente devido; portanto, neste instante, insuscetível de compensação ou restituição.

O que a legislação permite atualmente é a utilização, para compensação ou restituição, do valor do saldo negativo obtido quando do encerramento do período de apuração, o qual pode ser influenciado pela incidência na fonte, mas, substancialmente, é saldo credor ou negativo de IRPJ.

Trata-se na realidade de antecipação do imposto devido no encerramento do respectivo período de apuração, uma vez que pelo disposto no § 2º do art. 770, os rendimentos que deram origem ao imposto devem integrar o lucro real, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições.

Como o Contribuinte deve recolher mensalmente o imposto de renda por estimativa por estar submetido ao regime de tributação com base no lucro real anual, o imposto de renda retido sobre os rendimentos e ganhos obtidos, em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável devem ser deduzidos do devido no encerramento do respectivo período de apuração, ou seja, 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo, então, passível de restituição, ou utilização em compensação, o saldo credor de imposto de renda a pagar apurado na declaração de rendimentos, que ocorre nos casos em que o IRRF nela compensado ser superior ao imposto de renda devido no período.

Em esclarecimento prestado à Fiscalização, referência CRT-SCCH-GCFOA-586/2006, recebido em 17/10/2006, fls. 1418, o Contribuinte esclarece:

"Verificar a diferença de 26 mil (código 6800), entre o quadro elaborado pelo fiscal, do valor total dos informes, com o quadro fornecido por nós (Doc. 03).

Seguem demonstrativo, razão e informe de rendimentos ano-calendário de 1998 e 1999 (Anexo 03-06 páginas)

A diferença está contemplada no montante de R\$ 99.888,52, contabilizada em 30/06/1999 conforme pode-se notar no demonstrativo anexo".

Conforme se depreende do anexo 3 apresentado pelo Contribuinte (fls.1438 a 1443) há valores relativos a IRRF que totalizam R\$ 43.847,47, porém são referentes ao período de ago/98 a dez/98. Da mesma forma, relativamente ao montante de R\$ 27,31 (vinte e sete reais e trinta e um centavos), referente à empresa Parks S/A

Com. Digitais, CNPJ nº 92.679.331/0001-18 (conf. fls. 1232 a 1234 e fls. 1436 a 1437), os mesmos também se referem ao ano-calendário de 1998.

Conforme já exposto, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração, e, portanto, o Contribuinte deveria ter pleiteado esses valores na DIPJ exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo, inclusive, a alternativa de ter incluído tais valores por meio de uma declaração retificadora.

Assim, pelas considerações expostas, não poderão ser acatados os valores utilizados a título de IRRF, relativo aos comprovantes de rendimentos/pagamentos do ano-calendário de 1998, diretamente na DIPJ do ano-calendário de 1999, pois os mesmos deveriam ser objeto da declaração do ano calendário de 1998. Tais valores montam R\$ 26.395,10 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos), conforme constante no quadro Resumo de Comprovantes de Rendimentos Apresentados.

b. Da não apresentação de informes de rendimentos

Conforme disposição do art. 862 do RIR/1994 (art. 815 do RIR/1999 - fundamentado no art. 13, § 3º, da Lei nº 4.154, de 1962, e art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996), as pessoas jurídicas que, em suas declarações de rendimentos, efetuarem compensação de imposto de renda retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora.

Igualmente, verifica-se que o parágrafo 2º do art. 979 do mesmo RIR/1994 (art. 943, § 2º, do RIR/1999) determina que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No mesmo sentido, nas instruções para elaboração da declaração de rendimentos inseridas no item AJUDA do programa DIPJ, exercício 2000, ano-calendário 1999, nas Instruções de Preenchimento - pasta IRPJ - consta expressamente ser necessário que a pessoa jurídica que tenha sofrido retenção de IRRF possua o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para que possa efetuar a compensação do referido imposto, como se vê nos seguintes termos:

“Imposto Compensável

Atenção

2) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”. (Grifei).

Como se verifica, por expressa determinação da Lei, o IRRF apenas poderá ser compensado na declaração de rendimentos (e assim gerar o direito à restituição, quando exceder o imposto devido no período), se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. E tal comprovante, tratando-se de IRRF decorrente de aplicações financeiras, é o

Informe de Rendimentos Financeiros, cujas normas para emissão encontravam-se, então, estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 61, de 1996.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, de 23/05/2007, o contribuinte esclarece, em 31/05/2007, que:

“Estes ‘demais comprovantes’ montam a importância de R\$ 17,08 (BFB Leasing) e de R\$ 2.201,40 (Prestação de Serviços), os quais não foram localizados e, portanto não há como ser apresentados”.

Diante do exposto, não serão acatados os valores pleiteados sem a apresentação dos comprovantes de retenção, cujo montante é de R\$ 2.218,48 (dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), conforme o quadro Resumo de Comprovantes de Rendimentos Apresentados.

c. Da contabilização das receitas correspondentes ao IRRF

Foi efetuado por amostragem:

Contabilização das receitas:

Critério utilizado: os três maiores valores de IRRF constante nos comprovantes de rendimentos que juntos totalizam R\$ 1.004.655,66, ou sejam 45,19% do valor de IRRF pleiteado (R\$ 2.223.020,65);

Confirmação dos valores constantes nos informes de rendimentos (fls. 1712 a 1751) por meio de consulta na base de dados no sistema DIRF da SRF e esclarecimentos do Banco Itaú (fls. 1662 a 1695):

Critério utilizado: Comprovantes de Rendimentos do Banco ITAÚ S/A, cujo IRRF totaliza R\$ 1.988.700,59, ou seja 89,46 % do valor de IRRF pleiteado, conforme Demonstrativo de Comprovantes de Retenção (fls. 1768 a 1770) e esclarecimentos do Banco Itaú, fls. 1662 a 1699.

Foram apresentados pelo Contribuinte Planilhas de Aplicação e Resgate (fls. 1524 a 1540), a qual contém o histórico da valorização da aplicação, e contas do razão relativos o IRRF, bancos e custos dos investimentos (fls. 1541 a 1632).

Face à diferença existente entre a sistemática de reconhecimento de receitas e a sistemática de incidência do IRRF, já que a primeira observa o regime de competência e a outra, o regime de caixa, foi verificado que, para a amostragem adotada:

i. O contribuinte vem contabilizando os valores relativos ao IRRF (fls. 1541 a 1555);

ii. A conta banco vem sendo regularmente debitada dos valores líquidos dos resgates (fls. 1556 a 1599 e 1602 a 1604);

iii. A conta relativa aos investimentos vem tendo seus valores creditados regularmente (fls. 1605 a 1633);

iv. A sistemática adotada pelo contribuinte, que contabiliza os rendimentos de forma sintetizada, não possibilita discriminar o rendimento para a respectiva aplicação financeira. Porém, observa-se a existência da contabilização de rendimentos na conta de investimentos e se por ventura, caso esta contabilização, não estivesse correta, a conta poderia estar com saldo credor.

Conforme a Solicitação de Esclarecimentos, lavrada em 23/01/2007, constatou-se divergência entre os valores constantes em DIRF e os valores constantes nos Comprovantes de Rendimentos.

Em esclarecimento a esta Fiscalização, o Banco Itaú S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, apresenta a esta Fiscalização o seguinte esclarecimento, em 23/03/2007 (CRT - SCCH -GCFOA-1662007):

“Em relação à divergência entre o valor total constante em DIRF no ano-calendário de 1999 e na relação constante nos DARF's relacionados nos demonstrativos acima, esclarecemos que, em virtude da data atual, não é possível enviar DIRF retificadora, porém os valores foram corretamente recolhidos, conforme os demonstrativos acima (...).”

Conforme o Demonstrativo de Valores Recolhidos em 1999, fls. 1671 a 1678, apresentado pelo Banco Itaú S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, há saldo de recolhimento de IRRF. Os pagamentos em DARF, que totalizam R\$ 508.286.496,84, foram confirmados, por amostragem, em consulta ao sistema Sinal08, da SRF, conforme fls. 1755 a 1762. Também os pagamentos relativos ao Banco Itaú Holding Financeira, fls. 1693, que totalizam R\$ 38.164.359,64, foram confirmados, por amostragem, em consulta ao sistema Sinal 08, da SRF, conforme fls. 1763 a 1767.

Esclarece também que a partir de 30/04/1999, as obrigações operacionais do Banco Francês Brasileiro, passaram a ser de responsabilidade do Itaú S/A.

Por fim, o Contribuinte apresentou o Demonstrativo da Compensação das Estimativas do A/C 1999, em 31/05/2007, fls. 1707, onde se observa que é utilizado o saldo negativo de IR relativo ao ano-calendário de 1998 na compensação de suas estimativas. Verifica-se que o saldo credor em 31/12/1998 consta da DIRPJ do contribuinte (fls. 1752 e 1753).

II - A verificação de compensações, efetuadas sem processo (tributos de mesma espécie) com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, para fins de determinação do saldo passível de ser utilizado nas compensações requeridas no presente processo;

Conforme declaração do Contribuinte, fls. 1202(CRT-SCCH-GCFOA-215/2006), e o Demonstrativo de Saldo Negativo de IRPJ, fls. 1697 a 1699, foram utilizados para compensação, sem a formalização de processo de compensação, os valores de R\$ 26.178,58 e de R\$ 1.959.845,74, respectivamente em janeiro/00 e agosto/00, o que equivale a R\$ 1.793.935,39, em valores na data de 31/12/1999, conforme o Demonstrativo de Valores Compensados.

Mês	SELIC	SELIC Acumulada	Valor Compensado na data da comp.	Valor Compensado em 31/12/1999
jan/00	1,46%	1,00%	26.178,58	25.919,39
fev/00	1,45%	2,46%		
mar/00	1,45%	3,91%		
abr/00	1,30%	5,36%		
mai/00	1,49%	6,66%		
jun/00	1,39%	8,15%		
jul/00	1,31%	9,54%		
ago/00	1,41%	10,85%	1.959.845,74	1.768.016,00
set/00	1,22%	12,26%		
out/00	1,29%	13,48%		

Processo nº 13896.001165/00-31
Acórdão n.º 1301-001.509

S1-C3T1
Fl. 2.528

nov/00	1,22%	14,77%		
dez/00	1,20%	15,99%		
TOTAL UTILIZADO				1.793.935,39

Diante disso, o saldo credor para o ano-calendário de 1999, passa a ser de:

		Fonte de Informação
IR - alíquota de 15%	1.747.528,28	DIPJ
(+) Adicional - IR	1.141.018,85	DIPJ
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	69.901,13	DIPJ
(-) IRRF	448.508,00	DIPJ
(-) IR mensal pago por estimativa	4.969.544,92	DIPJ
(=) saldo credor IR	2.599.406,92	
(-) Valores glosados pela Fiscalização		
	26.395,10	Comprovantes de Retenção relativos ao AC 1998
	2.218,48	Pela não apresentação de comprovantes
(=) Saldo a restituir / compensar	2.570.793,34	
(-) Valores compensados sem processo	1.793.935,39	Demonstrativo de Valores Compensados
(=) Saldo a Restituir/Compensar	776.857,95	

III - Intimar a Requerente a esclarecer quais dos pedidos de compensação, juntados às fls. 112, 120, 123, 126, 129, 132, 136, 155, 158, 177, 196, 215, 234, 253, 274, 306, 341, 370 e 371 permanecem vigentes após as retificações de fls. 403/437, tendo em conta que os pedidos apresentados até 30/10/2001, somam 14 e não 16 pedidos;

Cientificado da Resolução da DRJ/Campinas, por meio da NOT. 217/2006 (fls. 1199), o Contribuinte esclarece que (fls. 1202):

“A requerente esclarece que comparando a relação de valores, que corresponde a cada compensação, observou que não estão inclusos dois pedidos de compensação protocolados em 28/12/2000 e 27/04/2001 nos valores de R\$ 49.986,62 e R\$ 189.364,46, respectivamente. (Doc. 13 - 04 páginas)”.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, em síntese, s.m.j., o direito creditório do Contribuinte que deve ser reconhecido é de R\$ 776.857,94 (setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), relativo ao saldo credor do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, na data de 31/12/1999, conforme o quadro a seguir:

Crédito Pleiteado		Valor Glosado	Valor Compensável
Em 31/12/2000 (Selic 15,99%)	Em 31/12/1999	Em 31/12/1999	Em 31/12/1999
934.266,42	805.471,52	28.613,58	776.857,94

Isto posto e demonstrado, opino pelo encaminhamento do presente ao SEORT desta DRF para dar prosseguimento e, em específico, para que sejam adotadas as medidas e procedimentos necessários para que seja reconhecido o direito creditório do contribuinte e para a execução dos itens:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

1. Item IV da Resolução DRJ/CPS nº 902, de 07.02.2006 (fls. 1187a 1190)

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN EZES

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“a elaboração de planilha de cálculos demonstrativa da compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado (mediante a adoção dos procedimentos previstos nos itens acima) com os débitos constantes dos pedidos de compensação em vigor para fins de aplicação do art. 48, § 301 II, da IN SRF nº 460, de 2004”.

A autoridade preparadora providenciou a elaboração de demonstrativo das compensações formalizadas nos presentes autos às fls. 1824/1836, com base no crédito de R\$ 711.719,39 e nos débitos informados nos pedidos e nas declarações de compensação, tendo apurado compensações para as quais não haveria crédito suficiente vinculado – débitos incluídos nas declarações de compensação apresentadas a partir de 14/10/2002 (fls. 1825).

Regularmente cientificada da informação fiscal e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de aditivo à manifestação de inconformidade, por intermédio de seu procurador, conforme nota de fls. 1779-verso, a contribuinte deixou de oferecer defesa contra o resultado do procedimento de diligência fiscal.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 05-20.810, de 14 de janeiro de 2008, pela improcedência dos pedidos.

O referido julgado restou assim ementado:

Indébito Tributário. Ônus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido

Prova do Indébito. Saldo Negativo de IRPJ. IRRF. Estimativas.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. A prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Para a comprovação da regular compensação dos valores devidos de estimativas mensais do IRPJ, com o saldo negativo de anos anteriores, impõe-se a apresentação da escrituração que lhe confere suporte, principalmente quando a contribuinte deixa de proceder à declaração dos débitos e das compensações supostamente efetuadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 1.914/1.919, por meio do qual afirma que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento com Campinas, refazendo o trabalho feito pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, concluiu pelo indeferimento total do crédito pleiteado com base nos seguintes argumentos:

a) para o IRRF utilizado como dedução do imposto de renda a pagar na apuração anual, por não aceitar a documentação apresentada, vez que não a considerou hábil para a comprovação das retenções; e

b) para as antecipações, por entender que a diligência fiscal deveria impor a apresentação da escrituração.

Diante desse quadro, sustentou a Recorrente:

- que, no que tange à alegação contida na letra “a” acima, cabe ressaltar que no relatório de diligência consta a informação de que, por amostragem, foram verificadas as receitas contabilizadas, utilizando os maiores valores de IRRF, confirmando pelos informes de rendimentos disponibilizados na base de dados do sistema DIRF da Receita Federal, bem como pelos comprovantes de pagamentos (DARF), disponibilizados no sistema SINAL;

- que, no que diz respeito às antecipações, o artigo 4º da IN SRF nº 600/05 dispõe que a autoridade competente para decidir sobre a restituição **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios, bem como determinar a realização de diligência mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal (adita que a leitura feita pela autoridade julgadora de primeira instância de tal dispositivo parece distorcida, vez que considerou que tais documentos necessariamente condicionam o reconhecimento do crédito, quando, para ela, “poderiam” condicionar). (GRIFO DO ORIGINAL)

Apreciando a peça recursal, a Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 1302-00.029, de 08 de dezembro de 2009, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem adotasse as seguintes providências:

1. verificasse se as compensações dos valores devidos de estimativas mensais do IRPJ no ano-calendário de 1999, com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, foram devidamente refletidas na escrituração contábil da contribuinte (em caso negativo, informasse se a contribuinte detinha algum tipo de controle capaz de permitir a identificação das compensações em questão);

2. analisasse a origem dos valores que integraram o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998 no que diz respeito aos seguintes aspectos: regularidade das retenções de imposto na fonte; inclusão das receitas correspondentes na base tributável; regularidade dos pagamentos por estimativa; e utilização do referido saldo negativo em compensações diversas da relativa à estimativa do ano-calendário de 1999;

3. informasse a natureza da retenção no montante de R\$ 1.537.402,07, que compõe o total de R\$ 3.565.440,01 (fls. 1885) relativo às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras para o ano-calendário de 1998;

4. relativamente ao item anterior, identificasse os créditos que foram utilizados para promover a compensação do valor devido de R\$ 1.537.402,07 (DCTF relativa ao terceiro trimestre de 1998, apresentada em 05 de novembro de 1998 – fls. 1888/1889).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos produziu a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 2.274/2.278, prestando os esclarecimentos solicitados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a saldo negativo do ano-calendário de 1999, cumulado com pedidos de compensação.

Cumpre destacar que embora o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999 apurado pela contribuinte tenha sido de R\$ 2.599.406,92 (fls. 20), nos termos do registro feito na decisão recorrida, a controvérsia a ser enfrentada no presente processo limita-se ao valor de R\$ 934.266,42, que representa o montante de crédito apontado para compensação tributária.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos da Recorrente, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, em razão de a contribuinte não atender as intimações para prestar esclarecimentos acerca do saldo negativo apurado;

A autoridade julgadora de primeiro grau, amparada, essencialmente, no argumento de que, além de a Recorrente ter demonstrado interesse em colaborar no fornecimento de informações, foi dado um prazo exíguo para atendimento das intimações, decidiu, em um primeiro momento, pela conversão do julgamento em diligência;

Na ocasião, a referida autoridade julgadora requereu que fosse verificada a determinação do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2000, ano-calendário de 1999 (Ficha 13A -fls. 20), mediante:

1. a confirmação do valor do IRRF de R\$ 448.508,00, e da contabilização das receitas correspondentes (Linha 13);

2. a confirmação do valor do IR mensal pago por estimativa no valor de R\$ 4.969.544,92 (Linha 16), inclusive por meio de IRRF (Ficha 12), cuja comprovação deveria ser feita nos mesmos moldes do item 1;

3. a verificação de compensações, efetuadas sem processo (tributos de mesma espécie) com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, para fins de determinação do saldo passível de ser utilizado nas compensações requeridas no presente processo;

4. intimação a Requerente para esclarecer quais dos pedidos de compensação juntados às fls. 112, 120, 123, 126, 129, 132, 136, 155, 158, 177, 196, 215, 234, 253, 274, 306, 341, 370 e 371 permaneciam vigentes após as retificações de fls. 403/437, tendo em conta que os pedidos apresentados até 30/10/2001, somavam quatorze e não dezesseis pedidos;

5. a elaboração de planilha de cálculos demonstrativa da compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado (mediante a adoção dos

procedimentos previstos nos itens 1 e 2 acima) com os débitos constantes dos pedidos de compensação em vigor para fins de aplicação do art. 48, §3º, II, da IN SRF nº 460, de 2004.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos produziu a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 1.775/1.779, da qual releva destacar os seguintes elementos:

i) que a contribuinte utilizou a título de IRRF no ano-calendário de 1999 o montante de R\$ 2.223.020,66, seja no curso do próprio ano, seja no ajuste anual;

ii) não foram acatados os comprovantes de rendimentos/pagamentos relativos a anos diferentes de 1999 (R\$ 26.395,10);

iii) não foram acatados valores de IRRF para os quais a contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção (R\$ 2.218,48);

iv) para fins de verificação da contabilização das receitas correspondentes, foi utilizada amostra representativa de 45,19% do IRRF pleiteado;

v) para fins de verificação dos valores consignados nos informes de rendimentos, foi utilizada amostra representativa de 89,46% do IRRF pleiteado;

vi) foi observado que a contribuinte utilizou saldo negativo de IR relativo ao ano-calendário de 1998 na compensação de suas estimativas;

vii) foram utilizados para compensação, sem a formalização de processo, os valores de R\$ 26.178,58 e de R\$ 1.959.845,74, correspondentes a R\$ 1.793.935,30 em 31 de dezembro de 1999;

viii) diante das constatações, o saldo credor para o ano-calendário de 1999 passou a ser de R\$ 776.857,95, conforme demonstrativo abaixo.

Imposto Devido	R\$ 2.888.547,13
Operações de Caráter Cultural	(R\$ 69.901,13)
IRRF	(R\$ 448.508,00)
Estimativa	(R\$ 4.969.544,92)
SALDO NEGATIVO	R\$ 2.599.406,92
Glosa IRRF	(R\$ 28.613,58)
Compensação sem Processo	(R\$ 1.793.935,39)
SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL	R\$ 776.857,95

O processo foi, então, encaminhado ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para que fosse elaborada planilha demonstrativa da compensação.

Em atendimento, a referida unidade (SEORT) exarou o despacho de fls. 1.837, por meio do qual informou ter elaborado as planilhas em referência (anexas aos autos às fls. 1.824/1.836).

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando as informações trazidas ao processo por meio da diligência fiscal, assim se manifestou:

...

Todavia, esta Relatora diverge, em parte, da análise efetuada pela fiscalização acerca da determinação dos valores das antecipações (IRRF e estimativas) recolhidas/compensadas pela contribuinte, no curso do ano-calendário de 1999.

Em primeiro lugar, cumpre determinar o valor do IRRF dedutível do IRPJ apurado ao final do período. Segundo o procedimento de diligência fiscal, a contribuinte teria comprovado, com base em informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a retenção de imposto, no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 2.194.407,07 (R\$ 1.988.700,59 + R\$ 12.375,00 + R\$ 13.500,00 + R\$ 179.831,48 – cf. planilha de fls. 1708/1711). Nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras o imposto retido no ano-calendário de 1999 totalizaria apenas R\$ 1.440.339,93, conforme extrato de fls. 1838/1846.

Para elucidar o valor dedutível fez-se necessário confrontar as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Antes de tudo convém esclarecer que os comprovantes ou informes de rendimentos e das retenções, emitidos pelas fontes pagadoras em favor da Requerente, a serem considerados na determinação dos valores das retenções dedutíveis, são os seguintes:

Tabela III – Informes de Rendimentos – Beneficiária: BFB Rent Administração Locação S.A.

Fls.	Fonte Pagadora	Período da retenção	Cód. de Retenção	Valor	DIRF
66/442/925	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	3426	183.175,38	DIRF
66/442/925	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	3426	634.839,48	DIRF
66/442/925	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	11.410,86	N/C
66/442/925	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	3.796,44	N/C
67/443/928	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	1.942,36	N/C
67/443/928	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	9.537,78	N/C
67/443/928	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	9.289,20	N/C
67/443/928	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	202,78	N/C
68/444/927	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	19.073,49	N/C
68/444/927	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	2.025,02	N/C
68/444/927	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	15.426,23	N/C
68/444/927	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	2.647,05	N/C
69/445/926	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	0,23	DIRF
69/445/926	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	79,73	DIRF
69/445/926	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	28.642,52	N/C
69/445/926	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	18.439,31	N/C
70/446/924	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	5273	92.377,63	DIRF
70/446/924	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	3426	17.314,32	DIRF
70/446/924	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	3426	194.593,14	DIRF
71/447/929	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	230,97	N/C

Fls.	Fonte Pagadora	Período da retenção	Cód. de Retenção	Valor	DIRF
71/447/929	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	117,38	N/C
71/447/929	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	59.277,48	N/C
72/448/934	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	55.928,92	DIRF
72/448/934	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	3426	285,65	DIRF
72/448/934	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	3426	3.906,29	DIRF
935	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	1.810,23	N/C
936	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	13.374,97	N/C
936	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	6.134,74	N/C
936	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	10.066,16	N/C
937	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	26.066,97	DIRF
937	60.701.190/0001-04	Ano-calendário 1999	6800	69.881,80	DIRF
942	60.777.661/0001-50	Ano-calendário 1999	5706	25.875,00	N/C
Total das Retenções				1.517.769,51	

Devem também ser considerados os comprovantes ou informes de rendimentos, abaixo relacionados, emitidos em favor de: (i) **BFB Consultoria Empresarial Ltda.** (CNPJ nº 050.023.0001/0001-20), empresa incorporada pela Requerente em 31/12/1998, conforme extrato de fls. 1863/1871; e (ii) **BFB Comércio e Empreendimentos Ltda.** (CNPJ nº 50.566.421/0001-52), empresa incorporada por BFB Negócios Imobiliários S/C Ltda. (CNPJ nº 52.191.772/0001-51) em 06/05/1997; que por sua vez, foi incorporada pela BFB Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 50.566.421/0001-52), em 06/05/1997; que por sua vez, foi incorporada pela Requerente em 31/12/1998 – extratos de fls. 1872/1878:

Tabela IV – Informes de Rendimentos – Beneficiárias: Incorporadas

Fls.	Beneficiário	Fonte Pagadora	Período da retenção	Cód. de Retenção	Valor	DIRF
438/930	50.023.001/0001-20	60.701.190/0001-04	Ano-calend 1999	5273	21.037,65	DIRF
438/930	50.023.001/0001-20	60.701.190/0001-05	Ano-calend 1999	3426	3.132,61	DIRF
438/930	50.023.001/0001-20	60.701.190/0001-06	Ano-calend 1999	3426	386.638,68	DIRF
439/931	50.023.001/0001-20	60.701.190/0001-07	Ano-calend 1999	6800	30.377,72	DIRF
439/931	50.023.001/0001-20	60.701.190/0001-08	Ano-calend 1999	6800	10.028,38	DIRF
439/931	50.023.001/0001-20	60.701.190/0001-09	Ano-calend 1999	6800	14,33	DIRF
439/931	50.023.001/0001-20	60.701.190/0001-10	Ano-calend 1999	6800	19.204,59	DIRF
440/932	50.566.421/0001-52	60.701.190/0001-11	Ano-calend 1999	6800	6.796,22	DIRF
441/933	50.566.421/0001-52	60.701.190/0001-12	Ano-calend 1999	5273	17.149,13	DIRF
441/933	50.566.421/0001-52	60.701.190/0001-13	Ano-calend 1999	3426	2.362,39	DIRF
441/933	50.566.421/0001-52	60.701.190/0001-14	Ano-calend 1999	6800	204,89	DIRF
Valor Total da Retenção					496.946,59	

Relevante assinalar que as fontes pagadoras Banco Itaú S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e Banco Itaú Holding Financeira S.A. (CNPJ nº 60.872.504/0001-23) declararam, indistintamente, nas DIRF, os rendimentos pagos por uma e por outra, de forma que alguns rendimentos e retenções constantes dos informes emitidos pela primeira constam, nas DIRF, como pagos e retidos pela segunda, devendo ser evitada a duplicidade das retenções a serem consideradas.

Convém ainda esclarecer que o Informe de Rendimentos, de fls. 73 e 449, emitido pelo Banco Francês e Brasileiro (CNPJ nº 60.872.504/0001-23), em favor de BFB Empresarial Ltda. (CNPJ nº 050.023.001/0001-20), no qual consta uma retenção de imposto da ordem de R\$ 386.638,68, consta regularmente da DIRF apresentada pelo Banco Itaú Holding Financeira S.A. – fls. 1870, atual denominação

social da pessoa jurídica, conforme extrato de fls. 1879, e já foi considerado na Tabela IV acima.

Em consequência da análise da documentação acima exposta, deve ser confirmada a retenção dos valores constantes dos informes de rendimentos, que tem como beneficiárias a Requerente ou às empresas por ela incorporadas, no valor, respectivamente, de **R\$ 1.517.769,51** (cf. Tabela III) e **R\$ 496.946,59** (cf. Tabela IV), totalizando uma retenção de **R\$ 2.014.716,10**.

Deve também ser admitida a dedutibilidade das retenções informadas nas DIRF, ainda não consideradas, relativas a outras fontes pagadoras e códigos de retenção, e abaixo relacionadas:

Beneficiário	Fonte pagadora	Retenções	
		Código	Valor
31.923.626/0001-01	10.866.788/0001-77	1708	15,89
	33.697.723/0001-40	1708	1.650,00
	60.730.348/0001-66	1708	3,75
	67.765.735/0001-87	8045	9,40
	89.724.447/0001-17	1708	31,44
	89.738.173/0001-15	1708	174,65
Total das retenções			1.885,13

Decorre daí que os valores das retenções a serem consideradas para efeitos de dedução do imposto apurado ao final do período totalizam **R\$ 2.016.601,23 (R\$ 2.014.716,10 + R\$ 1.885,13)**. No procedimento de diligência fiscal teria sido apurada uma retenção no valor total de R\$ 2.194.407,07. A divergência se refere basicamente à retenção no valor de R\$ 179.831,48, comprovada por meio dos documentos de fls. 5, 475 e 943 aceita pelo órgão local e não acatada por esta Relatora.

Na verdade, os Darf de fls. 005/475/943 e 006/476, sob código de receita nº 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica) não foram aceitos como provas hábeis e suficientes do IRRF, porque não comprovadas as operações que teriam dado causa aos pagamentos de IRRF efetuados pela própria interessada (CNPJ nº 31.923.626/0001-01).

Em regra, como o pagamento das retenções incidentes sobre as aplicações financeiras é efetuado pelas fontes pagadoras, e não pelas beneficiárias dos rendimentos, até prova em contrário, presume-se que tais pagamentos se referem a retenções efetuadas pela BFB Rent Administração e Locação S.A. incidentes sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas. Em assim sendo, tais retenções não aproveitariam a própria BFB Rent Administração e Locação S.A., mas as beneficiárias dos rendimentos. Acrescente-se ainda que: (i) o pagamento de fls. 6 teria sido efetuado em 05/01/2000, devendo ser provada a data da operação que lhe teria dado causa, e (ii) nenhum dos dois valores objeto das supostas retenções consta das DIRF de fls. 1838/1878.

Além dos Darf, os documentos apresentados e abaixo relacionados não foram aceitos como provas hábeis e suficientes das retenções neles consignadas:

Fls.	Documento	Fonte Pagadora	Data	Valor
5/475	Darf	NI	01/09/1999	179.831,48
6/476	Darf	NI	05/01/2000	188.028,70
49/479	Comprovante de Rendimentos	Parks S.A.	Ano-calend 1998	7,55
50/480	Comprovante de Rendimentos	Parks S.A.	Ano-calend 1998	4,88

Fls.	Documento	Fonte Pagadora	Data	Valor
51/481	Comprovante de Rendimentos	Parks S.A.	Ano-calend 1998	13,91
52/482	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	9.603,66
53/483	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	938,51
54/484	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	1.418,57
55/485	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	8.229,62
56/486	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	837,60
57/487	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	326,86
58/488	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	151,35
59/489	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	71,18
60/490	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	264,38
61/491	Demonstrativo de Liq de Op Swap	BFB	07/05/1999	7,38
62/492	Comprovante de Rendimentos	BFB	Ano-calend 1998	127.504,65
63/493	Nota Descritiva de Neg de Títulos	BFB	15/09/1997	179.662,96
64/494	Nota Descritiva de Neg de Títulos	BFB	29/07/1997	52.854,75
65/495	Nota Descritiva de Neg de Títulos	BFB	17/07/1997	30.297,64
74/450	Extrato de Aplicação	BFB	jan-99	2.590,06
75/451	Extrato de Aplicação	BFB	jan-99	496,55
76/77-452/453	Extrato de Aplicação	BFB	fev-99	7.639,24
78/454	Extrato de Aplicação	BFB	fev/99	3.239,27
79/455	Extrato de Aplicação	BFB	mar/99	1.345,61
455	Extrato de Aplicação	BFB	mar/99	103,27
80/81-456/457	Extrato de Aplicação	BFB	mar/99	6.754,66
82/458	Extrato de Aplicação	BFB	mar/99	12.638,18
83/459	Extrato de Aplicação	BFB	mar/99	4.718,58
84/460	Extrato de Aplicação	BFB	mar/99	8.745,25
85/461	Extrato de Aplicação	BFB	mar/99	1.810,23
86/87-462/463	Extrato de Aplicação	BFB	abr/99	24.282,32
88/464	Extrato de Aplicação	BFB	mai/99	1.782,88
88/464	Extrato de Aplicação	BFB	ago/99	14,58
89/465	Extrato de Aplicação	BFB	mai/99	6.554,79
90/95-466/471	Extrato de Aplicação	Itaú		
96/98-472/474	Nota de Neg de Títulos	BFB		

No que tange aos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, mas relativos a **retenções efetuadas em outros de períodos de apuração** (fls. 49/51, 479/481, 62 e 492) prestigiam-se as razões adotadas pela autoridade responsável pelo procedimento de diligência fiscal, no sentido de que não servem para corroborar o saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Os demonstrativos de liquidação de operações de *swap* de fls. 52/61 e 482/491 também não são instrumentos hábeis e suficientes para corroborar as retenções ali consignadas porque não são informes de rendimentos e as fontes pagadoras sequer se encontram identificadas. Importante destacar que foram devidamente consideradas as retenções efetuadas sob o código de receita 5273 (IRRF - Operações de *Swap*) pelas fontes pagadoras, constantes dos informes de rendimentos e informadas nas DIRF.

Não se aceitam também como provas hábeis e suficientes das retenções as denominadas “Notas Descritivas de Negociação de Títulos” de fls. 63/65 e 493/495, porque se referem a ano-calendário anterior. Já as retenções informadas nas “Notas de Negociação de Títulos” de fls. 96/97 e 472/473 constam regularmente da DIRF, e

já foram consideradas. A de fls. 98 não foi aceita porque não configura informe de rendimentos.

Os extratos de aplicações financeiras também não são instrumentos hábeis para comprovação das retenções ali informadas.

Conclui-se daí que, as retenções de imposto na fonte passíveis de utilização na determinação do saldo a pagar de IRPJ na apuração anual totalizam **R\$ 2.016.601,23**, e não R\$ 2.194.407,07, conforme conclusão do órgão encarregado pela diligência fiscal.

A outra e principal divergência em relação às conclusões do procedimento de diligência fiscal diz respeito aos valores a serem considerados como antecipações pagas ou compensadas a título de estimativas mensais de IRPJ no ano-calendário de 1999. Segundo a DIPJ 2000, assim teriam sido extintas as estimativas devidas:

Mês	IRRF	Saldo Negativo 31/12/1998
jan/99	409.236,58	1.045.998,39
fev/99	61.970,52	339.492,13
mar/99	47.137,81	-
abr/99	230.898,26	-
mai/99	391.451,87	-
jun/99	308.175,72	1.225.579,71
jul/99	-	-
ago/99	139.236,97	-
set/99	153.217,86	138.631,26
out/99	22.281,35	353.899,26
nov/99	10.905,72	91.431,52
dez/99	-	-
Subtotal	1.774.512,66	3.195.032,27
Total		4.969.544,93

Para que fosse comprovada a regular compensação dos valores devidos de estimativas mensais do IRPJ no ano-calendário de 1999, com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, impor-se-ia a apresentação da escrituração que lhe conferisse suporte, principalmente porque a contribuinte interessada deixou de proceder à declaração dos débitos de estimativas e das compensações supostamente efetuadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999 – fls. 1880. Como à época, a compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional era efetuada na própria escrituração comercial da empresa, independentemente de prévia autorização pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 14 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, somente a partir de uma análise de tais registros seria possível a validação da suposta compensação efetuada.

Decorre daí, que não tendo se verificado a prova hábil das compensações efetivadas, tais estimativas não integram o saldo negativo de 1999.

Ademais, poder-se-ia objetar que, diante do “Demonstrativo da Compensação das Estimativas do Ano-calendário de 1999”, de fls. 1707, no qual invoca a contribuinte a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 de R\$ 3.607.737,32 na compensação das estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro, outubro e novembro de 1999, no valor total de **R\$ 3.195.032,27**, *teria se limitado a autoridade fiscal a confirmar a*

informação do respectivo saldo negativo na DIPJ 1999 (fls. 1752 e 1753), quando, para validar o procedimento, **deveria ter verificado a efetividade de sua existência, suficiência e disponibilidade**, no mínimo, mediante a verificação dos valores das retenções informadas, do IR mensal pago por estimativa, e das utilizações porventura efetuadas em outras compensações.

Nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras indicam retenções efetuadas em 1998, no valor de R\$ 3.565.440,01 (fls. 1885). Todavia, uma das retenções efetuadas, no valor de R\$ 1.537.402,07, teria sido informada pela própria beneficiária dos rendimentos. Na DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998, apresentada em 05/11/1998 (fls. 1888/1889), a contribuinte teria declarado a compensação de tal valor a pagar com créditos não devidamente identificados.

Assim, por não haver sido devidamente esclarecida a natureza da operação que teria dado ensejo à retenção pela própria beneficiária do rendimento, e por falta de comprovação do crédito utilizado na compensação, não seria possível validar a totalidade das retenções, mas apenas R\$ 2.028.037,94 (R\$ 3.565.440,01 – R\$ 1.537.402,07).

Na DIPJ 1999 (ano-calendário de 1998), consta que o IRRF teria sido parcialmente utilizado na dedução das estimativas devidas no curso do ano-calendário, conforme demonstrativo abaixo:

Estimativas	IRRF
jan/98	247.837,65
fev/98	310.524,53
mar/98	259.894,69
abr/98	158.725,75
mai/98	417.625,16
jun/98	266.599,40
jul/98	-
ago/98	-
set/98	-
out/98	-
nov/98	-
dez/98	-
Subtotal	1.661.207,18

Desta forma, seria possível a validação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, apenas segundo abaixo demonstrado:

DIPJ 1999 (ano-calendário 1998)	DIPJ	Julgamento
Ficha 13 - Cálculo do IRPJ	Valor	Valor
Imposto sobre o Lucro Real		
01. Alíquota de 15%	674.005,07	674.005,07
03. Adicional	425.336,71	425.336,71
Total do Imposto Apurado	1.099.341,78	1.099.341,78
Deduções		
13. (-) IRRF	3.045.871,92	366.830,76
16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa	1.661.207,18	1.661.207,18
19. IR a pagar	(3.607.737,32)	(928.696,16)

Todavia, em face da ausência de comprovação da efetiva compensação, na escrituração comercial e fiscal da contribuinte, do IR mensal devido por estimativa,

no ano-calendário de 1999, com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, irrelevante a determinação de tal saldo, na medida em que o ato de compensação exige o cumprimento das formalidades de Lei, sem as quais não é possível ser reconhecido.

Diante do exposto, não comprovadas as compensações das estimativas devidas no ano-calendário de 1999 com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, e reconhecidas as retenções de IRRF, no valor de **R\$ 2.016.601,23**, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 (Exercício 2000) deveria ser assim demonstrado:

Ficha 13A - Cálculo do IRPJ	DIPJ	Julgamento
Imposto sobre o Lucro Real	Valor	Valor
01. Alíquota de 15%	1.747.528,28	1.747.528,28
03. Adicional	1.141.018,85	1.141.018,85
Total do Imposto Apurado	2.888.547,13	2.888.547,13
Deduções		
04. (-) Operações de Car. Cult. E Artístico	69.901,13	69.901,13
13. (-) IRRF	448.508,00	242.088,57
16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa	4.969.544,92	1.774.512,66
18. IR a pagar	(2.599.406,92)	802.044,77

Na ausência de comprovação da existência, suficiência e da efetiva da utilização do saldo negativo de 1998 na compensação das estimativas devidas no ano-calendário de 1999, não se confirma o saldo negativo apurado pela contribuinte na DIPJ 2000, pelo que devem ser não homologadas as compensações formalizadas nos presentes autos.

Por oportuno, relevante consignar que conforme declaração da contribuinte, fls. 1202, e o Demonstrativo de Saldo Negativo de IRPJ, fls. 1697 a 1699, do saldo negativo de IRPJ de 1999 já teriam sido utilizados em compensações, sem a formalização de processo, os valores de R\$ 26.178,58 e de R\$ 1.959.845,74, respectivamente em janeiro/00 e agosto/00, o que equivale a R\$ 1.793.935,39, em valores na data de 31/12/1999, conforme o Demonstrativo de Valores Compensados.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de **NÃO RECONHECER** o indébito tributário em litígio, **INDEFERIR** o pedido de restituição e **NÃO HOMOLOGAR** as compensações formalizadas nos presentes autos.

Em que pese o extenso relato, os pontos de controvérsia a serem enfrentados dizem respeito às seguintes glosas:

SALDO NEGATIVO APURADO PELA CONTRIBUINTE: R\$ 2.599.406,92

INFORMES DE RENDIMENTOS DE 1998: R\$ 26.395,10

AUSÊNCIA DE INFORMES DE RENDIMENTOS: R\$ 2.218,48

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS NÃO ACEITOS (DRJ): R\$ 177.805,85

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS (DRJ): R\$ 3.195.032,27

RESULTADO FINAL: IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE R\$ 802.044,78

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte afirmou que, intimada para tomar ciência do resultado da diligência requisitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não aditou razões **“já que concordava com o resultado da diligência realizada**

pelo auditor fiscal, inclusive, com a glosa de parte do valor objeto do pedido de restituição (R\$ 28.613,58)”. Assim, relativamente aos montantes de R\$ 26.395,10 e R\$ 2.218,48, que somados perfazem o total de R\$ 28.613,58, já não cabe qualquer discussão.

Adiante, a Recorrente, sintetizando os fundamentos da decisão exarada em primeira instância, argumenta que, relativamente às glosas de imposto de renda retido na fonte empreendidas pela Turma Julgadora *a quo*, “no relatório da diligência fiscal consta a informação de que, por amostragem, foram verificadas as receitas contabilizadas, utilizando os maiores valores de IRRF, confirmando pelos informes de rendimentos disponibilizados na base de dados do sistema DIRF da Receita Federal, bem como pelos comprovantes de pagamentos (DARF), disponibilizados no sistema SINAL. Nessa linha, conclui que “a partir do momento em que a conclusão da Diligência foi compatível com o pleito do Recorrente (que não se opôs à glosa determinada na Diligência), toda a questão discutida no presente processo restou prejudicada, já que não haveria mais controvérsia a ser julgada pela DRJ”.

Equivoca-se a Recorrente.

O pedido de diligência formalizado pela autoridade administrativa julgadora visa, em regra, colher subsídios, seja por meio de anexação de documentos, seja pela apresentação de esclarecimentos, que lhe possibilite criar convicção acerca de determinada matéria.

No caso vertente, a conversão do julgamento em diligência foi promovida, inclusive, em benefício da própria contribuinte, eis que a autoridade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado, na avaliação da autoridade julgadora, não concedeu prazo suficiente para apresentação de documentos e esclarecimentos, embora a requerente tenha demonstrado interesse em atender as intimações que lhe foram dirigidas.

Resta fora de dúvida que, na circunstância retratada nos autos, a Turma Julgadora é que detém competência para, com base nos elementos fornecidos pela unidade responsável pelo procedimento de diligência, proferir decisão acerca da procedência ou não do pedido objeto do processo.

Quanto ao mérito em si, embora não tenha identificado razões nem documentos na peça recursal capazes de contraditar os fundamentos esposados no voto condutor para não acolher as retenções no montante de R\$ 177.805,85, observo que a diligência realizada em virtude da Resolução nº 1302-000.029 da 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara concluiu, com base em esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente no curso do procedimento, pela procedência do seu aproveitamento.

No que diz respeito às antecipações obrigatórias (estimativas) que foram objeto de compensação, alega a Recorrente que o artigo 4º da IN SRF nº 600/05 dispõe que a autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios, bem como determinar a realização de diligência mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal. Adita que a leitura feita pela autoridade julgadora de primeira instância de tal dispositivo parece distorcida, vez que considerou que tais documentos necessariamente condicionam o reconhecimento do crédito, quando, para ela, “poderiam” condicionar.

Aqui, as considerações da Recorrente, da mesma forma, não merecem acolhimento, sendo certo que a autoridade administrativa julgadora, na ausência de elementos

capazes de lhe proporcionar certeza acerca do pedido formulado, pode (e deve) socorrer-se de complementação de informações (diligência), gozando de competência para, a partir dos dados que lhe foram disponibilizados, proferir decisão acerca da procedência ou não do pedido de reconhecimento do direito creditório.

Como visto, diferentemente do assinalado na primeira diligência realizada, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu pela improcedência do aproveitamento, na apuração anual, das antecipações obrigatórias que foram compensadas com o saldo negativo de 1998, razão pela qual glosou o montante de R\$ 3.195.032,27 na determinação do saldo do imposto relativo ao ano de 1999.

Não obstante, relativamente a essa matéria, a já citada diligência requisitada pela 2ª Turma Ordinária desta Câmara concluiu, também, que a documentação apresentada pela Recorrente em atendimento à intimação que lhe fora dirigida comprova a compensação das estimativas do ano-calendário de 1999. Adita a autoridade responsável pelo procedimento que citada documentação comprova, ainda, a contabilização dos valores correspondentes, bem como do seu saldo, o que autoriza concluir que os créditos não foram utilizados em outros exercícios.

Afirma a autoridade responsável pela diligência que, esclarecida a natureza da retenção de R\$ 179.831,48 (e não R\$ 177.805,84), deve ser reconhecida uma retenção de imposto de renda no total de R\$ 2.196.432,71, e não R\$ 2.194.407,07, como assinalado anteriormente.

Amparado, pois, na Informação Fiscal de fls. 2.274/2.279, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 778.883,59, conforme demonstrativo abaixo.

Imposto Devido	R\$ 2.888.547,13
Operações de Caráter Cultural	(R\$ 69.901,13)
IRRF	(R\$ 448.508,00)
Estimativa	(R\$ 4.969.544,92)
SALDO NEGATIVO	R\$ 2.599.406,92
Glosa IRRF	(R\$ 28.613,58)
Compensação sem Processo	(R\$ 1.793.935,39)
SALDO NEGATIVO	R\$ 776.857,95
IRRF apurado a menor	R\$ 2.025,64
SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL	R\$ 778.883,59

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014

“documento assinado digitalmente”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/0

6/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13896.001165/00-31
Acórdão n.º **1301-001.509**

S1-C3T1
Fl. 2.542

Wilson Fernandes Guimarães

CÓPIA